

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 1998

(Apenso os PLs 2.437/00, 5.880/01, 6.562/02, 6.569/02, 305/03 e 523/03)

Dispõe sobre a proteção, pelo Estado, de vítima ou testemunha de crime, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes, medidas essas que devem ser requeridas pela polícia judiciária ou pelo Ministério Públíco à autoridade judiciária durante o processo criminal.

A proposta de proteção inclui, dentre outras, as medidas de vigilância e proteção policial na moradia e local de trabalho, mudança de domicílio, preservação de sigilo de identidade e dados pessoais durante a instrução criminal e após o processo criminal, mudança de identidade, assistência social e econômica por tempo determinado enquanto o protegido, por motivo de segurança, ficar impossibilitado de desenvolver seu trabalho.

A essa proposição foram apensados os seguintes projetos:

PL 2.437, de 2000; do então Deputado Germano Rigotto, e **PL 305, de 2003,** do Deputado Pompeo de Mattos, acrescentando, ambos, parágrafo único ao art. 217 do CPP, para permitir que testemunhas ameaçadas prestem depoimento por videoconferência;

PL 5.880, de 2001, do então Deputado Nilmário Miranda e **PL 523, de 2003**, do Deputado Pompeo de Mattos, que, de redação idênticas, incluem capítulo na Lei n.º 9.807 de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, para conceder medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente de 12 a 18 anos que esteja sofrendo ameaça ou risco de vida, iminente ou potencial, em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas;

PL 6.562, de 2002, do então Deputado José Carlos Coutinho, que acrescenta dispositivo no Código de Processo Penal determinando que nos crimes considerados hediondos e no tráfico ilícito de entorpecentes o ofendido e as testemunhas só sejam ouvidos após a retirada do réu da sala de audiências, devendo nos autos, constar apenas suas iniciais e o número da identidade no registro geral;

Finalmente, o **PL 6.569, de 2002**, também do então Deputado José Carlos Coutinho, que concede ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça o poder de determinar medidas de proteção a testemunhas e vítimas;

Cabe a esta CCJR pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Todas as proposições foram apresentadas na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade e atendem aos principais requisitos da boa técnica legislativa, ressalvada alguma melhora redacional, a que me refiro ao final.

Como visto do relatório, o projeto de autoria do Senado Federal foi apresentado antes do advento da Lei n.^º 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas; institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Os demais projetos a ele apensados foram apresentados após a entrada em vigor da referida norma.

Do cotejo acurado entre a Lei n.^º 9.807/99 e o PL 4.449/98, do Senado Federal, verifica-se que a lei em vigor abrange os aspectos tratados pelo projeto, fazendo-o, inclusive, de maneira mais detalhada. O programa de proteção às vítimas não só já existe como também já se encontra regulamentado pelo Decreto n.^º 3.518 de 20 de junho de 2000 que, além do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, dispôs também sobre o Serviço de Proteção ao Depoente Especial, consistente na prestação de medidas de proteção asseguratórias da integridade física e psicológica de depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação.

Ressalte-se que o decreto regulamentador, em seu art. 16 determina que os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, sejam precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete a prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Em razão desses motivos, voto pela rejeição do PL n.^º 4.449/98.

Os PLs 2.437/00 e 305/03, que acrescentam parágrafo único ao art. 217 do CPP, para permitir que testemunhas ameaçadas prestem depoimento por videoconferência, apesar de não estarem de acordo com os preceitos da LC 95/98, trazem a inovação do depoimento por meio telemático para as testemunhas. Esta Comissão já aprovou projeto semelhante que, todavia, permite esse tipo de meio apenas para o interrogatório do acusado (PL 1.233-A,

do ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, que ora encontra-se pronto para a Ordem do Dia).

Penso que esse modo de colheita de depoimento grande contribuição trará para o processo penal, razão pela qual voto por sua aprovação, na forma do substitutivo que apresento.

Quanto aos PLs 5.880/01 e 523/03, é preciso dizer que a proteção ao adolescente em situação de risco em decorrência de não mais participar ou contribuir com organizações criminosas é tema constante das entidades e instituições de defesa dos direitos da criança e do adolescente, razão pela qual penso que devem ser aprovados. Como a técnica legislativa de tais projetos não está de acordo com os preceitos da LC 95/98, e ainda por crer que não há necessidade de instituir-se outro capítulo em lei tão curta, incluo-o em meu substitutivo.

Quanto ao PL 6.562/02, propõe seu autor que nos crimes considerados hediondos e no tráfico ilícito de entorpecentes, o réu seja retirado da sala de audiência durante a oitiva do ofendido e do depoimento das testemunhas. É de se lembrar, contudo, que há crimes, como no tráfico ilícito de entorpecentes e na grande maioria dos crimes considerados hediondos, por exemplo, que não há ofendido, ou porque ele está morto ou porque o ofendido é o próprio Estado, que teve suas leis violadas.

Por outro lado, o art. 217 do Código de Processo Penal já possibilita ao juiz a retirada do réu quando, por sua atitude, o magistrado verificar que pode influir sobre o ânimo da testemunha.

Quanto às limitações sobre a identificação das testemunhas, penso já estar suficientemente atendida pela Lei n.º 9.807/99, que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas, razão pela qual voto pela rejeição do projeto.

Finalmente, quanto ao PL 6.569/02, também voto por sua rejeição, uma vez que dá poderes ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça para determinar medidas de proteção a testemunhas. A Lei n.º 9.807/99 concede ao representante do Ministério Público a faculdade de solicitar o ingresso de quem entenda necessário no programa, concedendo ao Conselho Deliberativo o poder de ingresso ou exclusão de

protegido no programa. Foge pois, à sistemática adotada sem nenhuma vantagem adicional.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs. 4.449/98, 2.437/00, 5.880/01, 6.562/02, 6.569/02, 305/03 e 523/03; e no mérito, pela rejeição dos PLs 4.449/98, 6.562/02 e 6.569/02; e pela aprovação dos PLs 2.437/00, 305/03, 5.880/01 e 523/03, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

307649.110

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.437, DE 2000

Acrescenta dispositivo no CPP para possibilitar o depoimento de testemunha através de videoconferência e acrescenta dispositivo na Lei n.º 9.807/99 para incluir normas de proteção e assistência a vítimas adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite o depoimento de testemunha através de videoconferência e concede medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente.

Art. 2º O art. 217 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 217.
Havendo sido ameaçada a testemunha ou estando ela em programa especial de proteção a vítimas e testemunhas, poderá prestar depoimento a distância, por meio telemático que forneça som e imagem ao vivo. (NR)”

Art. 3º A Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Serão concedidas medidas especiais de proteção

integral e assistência ao adolescente com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, que esteja sofrendo ameaça ou risco de vida, iminente ou potencial, em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.

§ 1º. As medidas especiais abrangem, sem detrimento dos demais direitos e garantias:

- I – orientação e assistência social, médica e psicológica;
- II – acesso a estabelecimento oficial de ensino e à profissionalização;
- III – abrigo para o adolescente e seus responsáveis;
- IV – acesso a atividades pedagógicas;
- V – inclusão em programa oficial de apoio social, comunitário e financeiro;
- VI – acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer;
- VII – garantia de vestuário e alimentação suficientes e adequados.

§ 2º. Além das pessoas estabelecidas no art. 5º desta Lei, poderá também solicitar o ingresso do adolescente no programa o órgão estadual ou municipal de defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º. O ingresso no programa bem como a concessão de medidas de assistência e proteção terão a anuência do adolescente e de seu representante legal.”

Art. 4. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator